

PROJETO DE LEI

Nº 56/2013

Lei Nº 10.436

AUTÓGRAFO Nº 71/2013

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO SR PREFEITO MUNICIPAL

Assunto: Assegura às pessoas com deficiência locomotora, matrícula na

escola pública municipal mais próxima de sua residência e dá outras

providências.



Prefeitura de SOROCABA

PL nº 56/2013

Sorocaba, 25 de Fevereiro de 2 013.

SEJ-DCDAO-PL-EX-005/2013.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que assegura às pessoas com deficiência locomotora, matrícula na escola pública municipal mais próxima de sua residência e dá outras providências.

Originariamente, o presente Projeto foi apresentado pelo Nobre Vereador Pastor Luís Santos, não tendo prosperado em virtude de parecer contrário que entendeu ser o mesmo inconstitucional, por vício de iniciativa.

Ocorre que a proposição visa garantir o direito à educação e à acessibilidade da pessoa portadora de deficiência locomotora, como um direito fundamental e indisponível, tendo em vista, entre outros, o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

A iniciativa atende aos ditames da educação inclusiva, que no dizer de Boaventura Santos, deve ser respeitadora das diferenças de concepções alternativas da dignidade humana, assim como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, especialmente o seu artigo 4º, "verbis":

"Art. 4º. O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

(...)

§ 2º. Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

(...)



Prefeitura de SOROCABA

§ 4º. Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º. Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior."

Deste modo, por tratar-se de iniciativa revestida de indiscutíveis alcance social e interesse público, o Executivo tem a honra de propô-la e pleitear sua aprovação, lembrando que a Administração Pública deve ser sempre pautada no atendimento ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Estando, portanto, justificada a presente proposição, aguardamos poder contar com o valoroso apoio dessa Colenda Câmara na transformação deste Projeto em Lei.

Atenciosamente.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA - SP



Prefeitura de SOROCABA

J. AOS PROJETOS DE DELIBERAÇÃO
EM

PROJETO DE LEI nº 56/2013

26 FEV 2013
JOSE FRANCISCO MARTINEZ
PRESIDENTE

(Assegura às pessoas com deficiência locomotora, matrícula na escola pública municipal mais próxima de sua residência e dá outras providências.).

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica assegurada, às pessoas com deficiência locomotora, matrícula na Escola Pública mais próxima de sua residência.

Art. 2º O Órgão competente determinará as ações necessárias para a execução da presente Lei.

Parágrafo único – Dentre as ações a serem implementadas, destacam-se:

- I – recenseamento;
- II – adequação física da escola;
- III – apoio educacional especializado.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Recebido na Div. Expediente

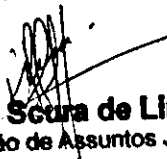
26 de Fevereiro de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões

S/S 28,02,13

~~Div. Expediente~~

Recebido em 12 de março 13


Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

0



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 56/2013

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Assegura às pessoas com deficiência locomotora, matrícula na escola pública municipal mais próxima de sua residência e dá outras providências".

O art. 1º assegura às pessoas com deficiência locomotora, matrícula na Escola Pública Municipal mais próxima de sua residência; o art. 2º estabelece que o Poder Executivo determinará ao órgão competente as ações necessárias para a execução da presente Lei. Dentre as ações a serem implementadas, o órgão competente realizará: recenseamento; adequação física da escola; aprimoramento pedagógico (parágrafo único do art. 2º); seguindo-se cláusulas financeira e de vigência da Lei (Arts. 3º e 4º).

A presente proposição pretende assegurar às pessoas com deficiência locomotora o direito à matrícula na escola pública municipal mais próxima de sua residência. A matéria é da competência do Município, nos termos do art. 33, inciso I, alíneas "a" e "d" e inciso XV da LOMS, *in verbis*:

Art. 33 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência, do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

...

d) à abertura de meios e acesso à cultura, à educação e à ciência.

...

XV - organização e prestação de serviços públicos.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

No concernente à competência para deflagrar o processo legislativo, vê-se que a proposição dispõe sobre a regulamentação e gerenciamento, de forma concreta, da prestação de serviço público de educação, matéria típica da administração pública, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 38, inciso IV e art. 61, incisos II, III e VIII da LOMS, *in verbis*:

Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

...

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

...

II - exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

...

VIII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração municipal, na forma da lei.

Ademais, a proposição encontra respaldo na Lei nº 9.394/96¹, que "Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional", bem como na Lei nº 8.069/90², que "Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências".

Apenas para efeito de informação, observa-se que tramitou por esta Casa de Leis o PL nº 148/2011, de autoria do Nobre Vereador Luis Santos Pereira Filho, que versava sobre matéria idêntica a esta proposição, o qual recebeu parecer desta Secretaria Jurídica, opinando pela sua

¹ Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

...

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade.

² Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

...

V - acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa. Tal proposição foi arquivada em 26/02/2013.

Ex positis, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 5 de março de 2013.


ROBERTA DOS SANTOS VEIGA CARNEVALLE
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:


Márcia Regorelli Antunes
Secretária Jurídica



08
Câmara Municipal de Sorocaba
Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 56/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que assegura às pessoas com deficiência locomotora, matrícula na escola pública municipal mais próxima de sua residência e dá outras providências

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Gervino Cláudio Gonçalves, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 15 de março de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

09

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Gervino Cláudio Gonçalves
PL 56/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que "Assegura às pessoas com deficiência locomotora, matrícula na escola pública municipal mais próxima de sua residência e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (05/07).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está de acordo com o nosso direito positivo (art. 33, inciso I, alíneas "a" e "d", inciso XV; art. 38, inciso IV; art. 61, incisos II, III e VIII da Lei Orgânica).

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 15 de março de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JUNIOR
Presidente


ANSELMO ROLIM NETO
Membro


GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Membro-Relator





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 56/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que assegura às pessoas com deficiência locomotora, matrícula na escola pública municipal mais próxima de sua residência e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de março de 2013.


PAULO FRANCISCO MENDES
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZÍDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 56/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que assegura às pessoas com deficiência locomotora, matrícula na escola pública municipal mais próxima de sua residência e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de março de 2013.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

12

Nº

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE PÚBLICA E JUVENTUDE

SOBRE: o Projeto de Lei n. 56/2013, de autoria do Sr. Prefeito Municipal, que assegura às pessoas com deficiência locomotora, matrícula na escola pública municipal mais próxima de sua residência e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 18 de março de 2013.


IZÍDIO DE BRITO CORREIA

Presidente


FERNANDO ALVES LISBOA DINI

Membro


JOSÉ APOLO DA SILVA

Membro

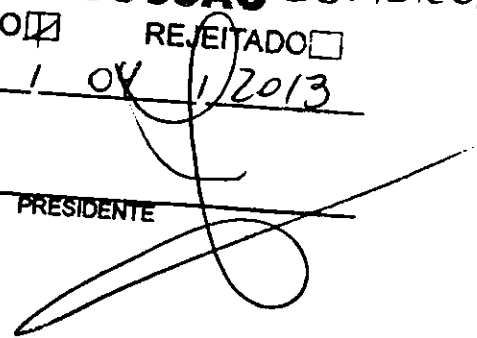


1ª DISCUSSÃO So. 16/2013

APROVADO REJEITADO

EM 04 / 04 / 2013

PRESIDENTE

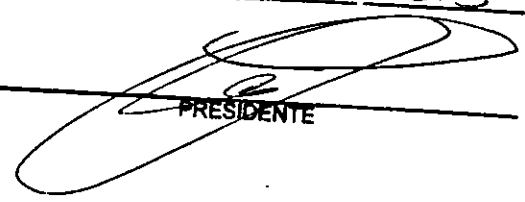


2ª DISCUSSÃO So. 19/2013

APROVADO REJEITADO

EM 16 / 04 / 2013

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 0380

Sorocaba, 16 de abril de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 71 e 72/2013, aos Projetos de Lei nºs 56 e 81/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





14

Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO N° 71/2013

N°

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI N° DE DE DE 2013

Assegura às pessoas com deficiência locomotora, matrícula na escola pública municipal mais próxima de sua residência e dá outras providências.

PROJETO DE LEI N° 56/2013, DO SR. PREFEITO MUNICIPAL

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica assegurada, às pessoas com deficiência locomotora, matrícula na Escola Pública mais próxima de sua residência.

Art. 2º O Órgão competente determinará as ações necessárias para a execução da presente Lei.

Parágrafo único. Dentre as ações a serem implementadas, destacam-se:

I – recenseamento;

II – adequação física da escola;

III – apoio educacional especializado.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa/





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE ABRIL DE 2013 / Nº 1.580

FOLHA 1 DE 2

(Processo nº 6.512/2013)

LEI Nº 10.436, DE 18 DE ABRIL DE 2013.

(Assegura às pessoas com deficiência locomotora, matrícula na escola pública municipal mais próxima de sua residência e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 56/2013 - autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e em promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada, às pessoas com deficiência locomotora, matrícula na Escola Pública mais próxima de sua residência.

Art. 2º O Órgão competente determinará as ações necessárias para a execução da presente Lei.

Parágrafo único. Dentre as ações a serem implementadas, destacam-se:

- I - recenseamento;
- II - adequação física da escola;
- III - apoio educacional especializado.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 18 de Abril de 2013, 358ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Sorocaba, 25 de Fevereiro de 2013.

SEJ-DCDAO-PL-EX-005/2013.

PA - 6512/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que assegura às pessoas com deficiência locomotora, matrícula na escola pública municipal mais próxima de sua residência e dá outras providências.

Originariamente, o presente Projeto foi apresentado pelo Nobre Vereador Pastor Luis Santos, não tendo prosperado em virtude de parecer contrário que entendeu ser o mesmo inconstitucional, por vício de iniciativa.

Ocorre que a proposição visa garantir o direito à educação e à acessibilidade da pessoa portadora de deficiência locomotora, como um direito fundamental e indisponível, tendo em vista, entre outros, o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

A iniciativa atende aos ditames da educação inclusiva, que no dizer de Boaventura Santos, deve ser respeitadora das diferenças de concepções alternativas da dignidade humana, assim como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, especialmente o seu artigo 4º, "verbis":

"Art. 4º. O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

- I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;*
- II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;*
- III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;*

(...)

§ 2º. Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

(...)





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 19 DE ABRIL DE 2013 / Nº 1.580

FOLHA 2 DE 2

§ 4º. Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º. Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.”

Deste modo, por tratar-se de iniciativa revestida de indiscutíveis alcance social e interesse público, o Executivo tem a honra de propô-la e pleitear sua aprovação, lembrando que a Administração Pública deve ser sempre pautada no atendimento ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Estando, portanto, justificada a presente proposição, aguardamos poder contar com o valoroso apoio dessa Colenda Câmara na transformação deste Projeto em Lei.

Atenciosamente.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA – SP





LEI Nº 10.436, DE 18 DE ABRIL DE 2 013.

(Assegura às pessoas com deficiência locomotora, matrícula na escola pública municipal mais próxima de sua residência e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 56/2013 – autoria do EXECUTIVO.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurada, às pessoas com deficiência locomotora, matrícula na Escola Pública mais próxima de sua residência.

Art. 2º O Órgão competente determinará as ações necessárias para a execução da presente Lei.

Parágrafo único. Dentre as ações a serem implementadas, destacam-se:

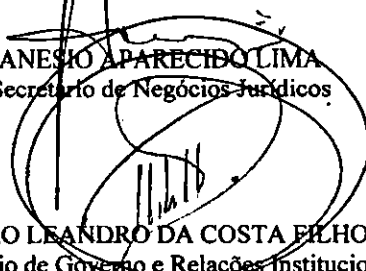
- I – recenseamento;
- II – adequação física da escola;
- III – apoio educacional especializado.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropeiros, em 18 de Abril de 2 013, 358º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Relações Institucionais

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.436, de 18/4/2013 – fls. 2.

Sorocaba, 25 de Fevereiro de 2013.

SEJ-DCDAO-PL-EX-005/2013.

PA - 6512/2013

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Temos a honra de submeter à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e Dignos Pares, o incluso Projeto de Lei que assegura às pessoas com deficiência locomotora, matrícula na escola pública municipal mais próxima de sua residência e dá outras providências.

Originariamente, o presente Projeto foi apresentado pelo Nobre Vereador Pastor Luis Santos, não tendo prosperado em virtude de parecer contrário que entendeu ser o mesmo inconstitucional, por vício de iniciativa.

Ocorre que a proposição visa garantir o direito à educação e à acessibilidade da pessoa portadora de deficiência locomotora, como um direito fundamental e indisponível, tendo em vista, entre outros, o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

A iniciativa atende aos ditames da educação inclusiva, que no dizer de Boaventura Santos, deve ser respeitadora das diferenças de concepções alternativas da dignidade humana, assim como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, especialmente o seu artigo 4º, "verbis":

"Art. 4º. O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

(...)

§ 2º. Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

(...)

PROTUDO GENL -26-Fev-2013-12:53-120500-8/9

CAMARA MUNICIPAL DE SOROCABA



Lei nº 10.436, de 18/4/2013 – fls. 3.

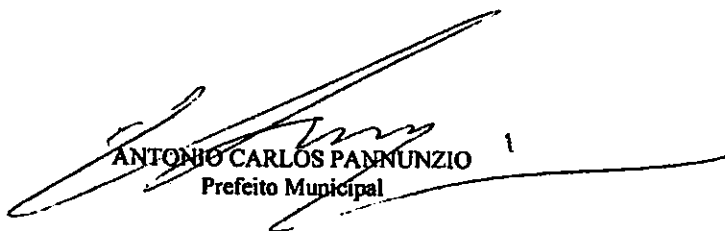
§ 4º. Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º. Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior."

Deste modo, por tratar-se de iniciativa revestida de indiscutíveis alcance social e interesse público, o Executivo tem a honra de propô-la e pleitear sua aprovação, lembrando que a Administração Pública deve ser sempre pautada no atendimento ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Estando, portanto, justificada a presente proposição, aguardamos poder contar com o valeroso apoio dessa Colenda Câmara na transformação deste Projeto em Lei.

Atenciosamente.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
DD. Presidente da Câmara Municipal de
SOROCABA – SP

PROTÓCOLO GERAL -26-FEV-2013-12:53-120500-9/9

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA